

Portaria conjunta nº 70/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, dentre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Televisores.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Televisores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos televisores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º nº 25/2019, de 13 de junho, entende-se por:

- a) «Televisor» um recetor de televisão ou um monitor de televisão;
- b) «Recetor de televisão» um produto concebido essencialmente para a visualização e receção de sinais audiovisuais, colocado no mercado com uma denominação de modelo ou sistema, e que consiste em:
 - i. Um ecrã;
 - ii. Um ou mais sintonizador(es)/recetor(es) e funções adicionais opcionais para armazenamento e/ou visualização de dados, tais como disco versátil digital (DVD), disco rígido (HDD) ou magnetoscópio (VCR), numa única unidade combinada com o ecrã, ou numa ou mais unidades separadas.
- c) «Monitor de televisão» um produto concebido para mostrar num ecrã integrado um sinal de vídeo proveniente de uma série de fontes,

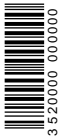
incluindo sinais de radiodifusão televisiva, que opcionalmente controla e reproduz sinais sonoros de um dispositivo de fonte externa, ligado por meio de circuitos de sinais de vídeo normalizados, incluindo Cinch (de componentes, compósito), SCART, HDMI e futuras normas sem fios (mas excluindo circuitos de sinais de vídeo não normalizados, como DVI e SDI), mas que não pode receber nem processar sinais radiodifundidos;

- d) «Estado ativo» o estado em que o televisor se encontra ligado à rede elétrica e produz som e imagem;
- e) «Estado doméstico» a regulação do televisor recomendada pelo fabricante para a utilização doméstica normal;
- f) «Estado de vigília» o estado em que o equipamento está ligado à rede elétrica, depende do fornecimento de energia por essa rede a fim de funcionar adequadamente e facultar apenas as seguintes funções, que podem persistir por tempo indeterminado:
 - a) Função de reativação ou, alternativamente, função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ativa; e/ou
 - b) Visualização de informações ou de estado.
- g) «Estado de desativação» estado em que o equipamento se encontra ligado à rede elétrica sem executar qualquer função; serão também consideradas como estado de desativação as seguintes situações:
 - a) Condições que fornecem apenas uma indicação de estado de desativação;
 - b) Condições que fornecem apenas funções destinadas a assegurar a compatibilidade eletromagnética.
- h) «Função de reativação» função que permite a ativação de outros estados, incluindo o estado ativo, por meio de um comutador remoto, que pode ser um telecomando, um sensor interno ou um temporizador que conduza à disponibilidade de funções adicionais, entre as quais o estado ativo;
- i) «Visualização de informações ou de estado» função contínua que fornece informações ou indica o estado do equipamento num visor, incluindo relógios;
- j) «Menu imposto» um grupo de parâmetros do televisor pré-definidos pelo fabricante, de entre os quais o utilizador do televisor deve selecionar uma regulação determinada assim que põe em funcionamento o televisor;
- k) «Identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- l) «Taxa de luminância de pico» a razão entre a luminância de pico do estado doméstico ou do estado ativo do televisor ajustada pelo fornecedor, se for o caso, e a luminância de pico produzida com o nível máximo de brilho pelo televisor no estado ativo.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. Os televisores são classificados de acordo o seu índice de eficiência energética (IEE), como indicado no quadro que se segue:



3 520000 000000

Classe de eficiência energética	Índice de eficiência energética
A ⁺⁺⁺	$IEE < 0,10$
A ⁺⁺	$0,10 \leq IEE < 0,16$
A ⁺	$0,16 \leq IEE < 0,23$
A	$0,23 \leq IEE < 0,30$
B	$0,30 \leq IEE < 0,42$
C	$0,42 \leq IEE < 0,60$
D	$0,60 \leq IEE < 0,80$
E	$0,80 \leq IEE < 0,90$
F	$0,90 \leq IEE < 1,00$
G	$1,00 \leq IEE$

2. O IEE é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 25/2019, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

3. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe D ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 25/2019 tem, no caso dos televisores, o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento, na parte traseira e deverá ser feita uma referência da classe energética na parte dianteira ou na base do equipamento, de modo a que esta seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

4. Nenhum outro elemento aposto, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha técnica a que se refere o n.º anterior, deve contar a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para televisores são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de televisor cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo do seu índice de eficiência energética (IEE) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado selecionará aleatoriamente uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de televisor cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o IEE, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de televisor são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

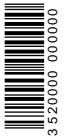
Anexo I

Selo de Garantia

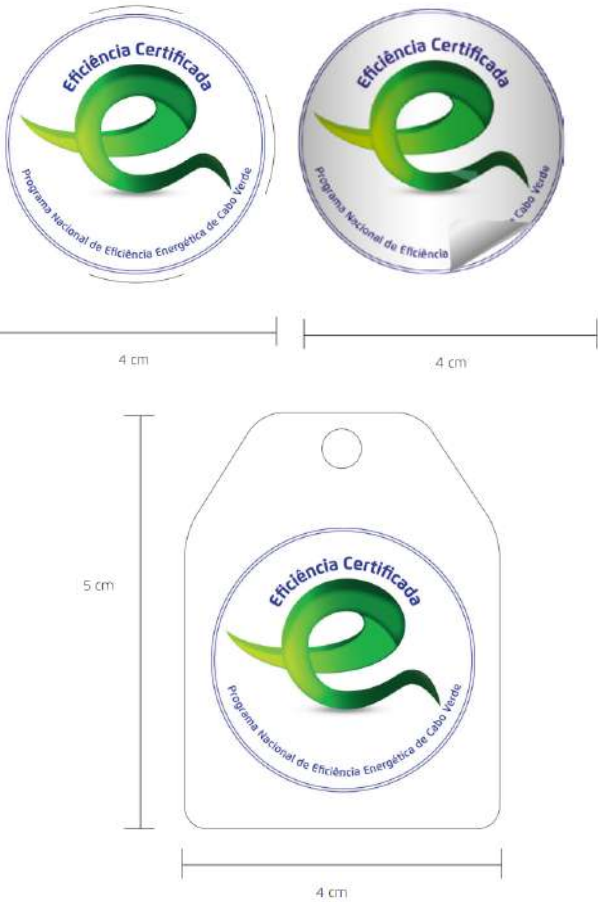
1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;



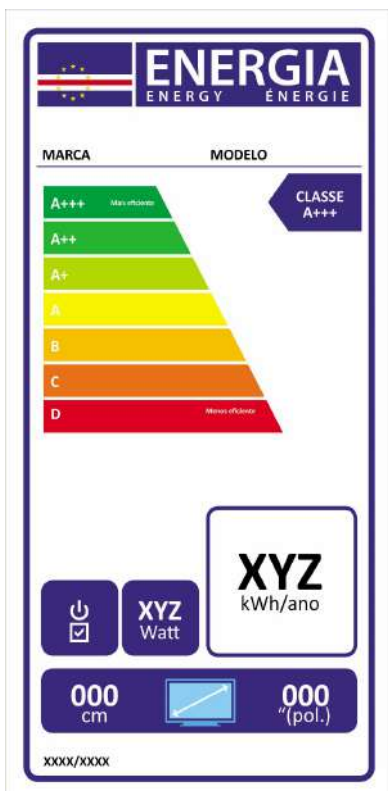
4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:



Anexo II
Etiqueta Energética

1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



I. II.
III.
IV. V. VI.
VII.

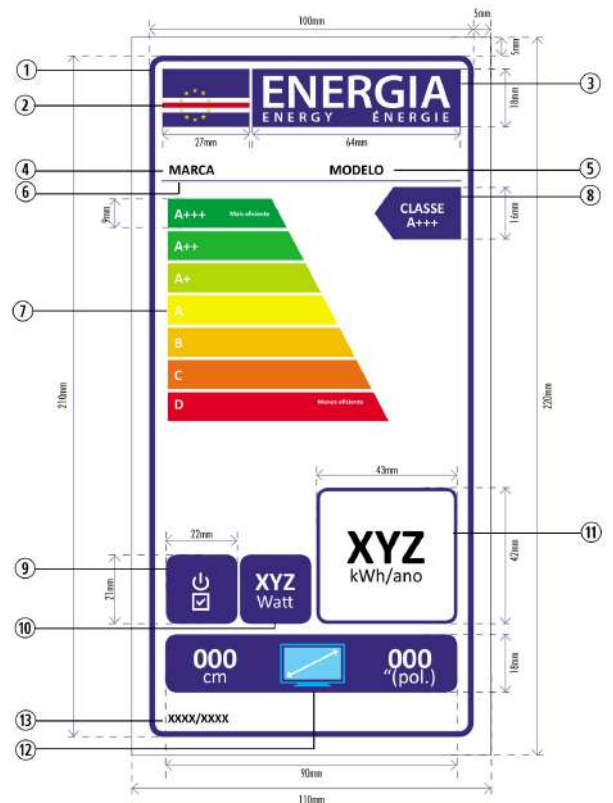
2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

- I. Nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. Identificador de modelo do fornecedor;
- III. Classe de eficiência energética do equipamento, determinada em conformidade com o artigo 4º. A ponta da seta que contém a classe de eficiência energética do televisor deve ficar no mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente à classe de eficiência energética;
- IV. Para os televisores com um interruptor facilmente visível, que ponha o televisor num estado de consumo, em termos de potência, não superior a 0,01 W quando colocado em estado de desativação, o pode ser acrescentado o Logótipo de Computador a que se refere a secção 2) alínea d), elemento 9.
- V. Consumo, em termos de potência, em estado ativo, em watts, arredondado às unidades;
- VI. Consumo de energia anual em estado ativo, calculado como descrito no Anexo V, em kWh, arredondado às unidades;
- VII. Diagonal visível do ecrã, em polegadas (pol.) e em centímetros.

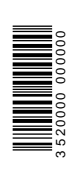
3. Os pormenores do formato da etiqueta deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



- a) A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;
- b) O fundo da etiqueta deve ser branco;



c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;

d) A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cores: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147 CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Escala de «A+++» a «D»

- **Trapézio:** altura: 9 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

8. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

9. Logótipo do computador:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 21 mm, largura: 22 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

10. Consumo, em termos de potência, em modo activo:

- **Retângulo Arredondado:** altura: 21 mm, largura: 22 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

11. Consumo anual de energia em kWh/ano:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 42 mm, largura: 43 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 45 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

12. Dimensão da diagonal do ecrã do televisor:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 18 mm, largura: 90 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

13. Número da Portaria e Ano da aprovação: Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo III

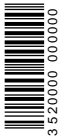
Ficha do Equipamento

1. As informações contidas na ficha de equipamento do televisor são facultadas pela ordem seguinte e incluídas na brochura do equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento:

- a) Nome do fornecedor ou marca comercial;
- b) Identificador de modelo do fornecedor;
- c) A classe de eficiência energética do modelo;
- d) A diagonal visível do ecrã em centímetros e em polegadas (inches);
- e) O consumo, em termos de potência, no estado ativo, medido nos termos do respetivo Guia de Medição e Teste;
- f) O consumo de energia anual calculado nos termos do Anexo V, em kWh por ano, arredondado às unidades; será descrito como: consumo de energia de XYZ kWh por ano, baseado no consumo, em termos de potência, do televisor a funcionar 4 horas por dia durante 365 dias. O consumo de energia real dependerá do modo como o televisor é utilizado;
- g) O consumo, em termos de potência, em estado de vigília e/ou de desativação medido em conformidade com o procedimento previsto no Anexo V;
- h) A resolução do ecrã em número de píxeis físicos horizontais e verticais.

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de televisores fornecidos pelo mesmo fornecedor.

3. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco, caso em que deverão ser incluídos os dados enumerados no número 1 que não estejam contidos na etiqueta.



Anexo IV

Documentação técnica

A documentação técnica deve incluir:

- a) Nome e endereço do fornecedor;
- b) Descrição geral do modelo de televisor, suficiente para a sua identificação inequívoca e fácil;
- c) Se for caso disso, referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) Se for caso disso, outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- e) Identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- f) Parâmetros de ensaio para as medições:
 - i) temperatura ambiente,
 - ii) tensão de ensaio em V e frequência em Hz,
 - iii) distorção harmónica total do sistema de alimentação elétrica,
 - iv) terminal de entrada para os sinais de ensaio áudio e vídeo,
 - v) informação e documentação sobre os instrumentos, a instalação e os circuitos utilizados nos ensaios elétricos;
- g) Parâmetros no estado ativo:
 - i) os dados relativos ao consumo, em termos de potência, em watts, arredondados às décimas para medições de potência até 100 watts, e às unidades para medições de potência superiores a 100 watts,
 - ii) as características do sinal vídeo de conteúdos radiodifundidos dinâmicos, que represente os conteúdos típicos de radiodifusão televisiva,
 - iii) a sequência de etapas para obter um estado estável no que respeita ao consumo, em termos de potência,
 - iv) em relação a televisores com um menu imposto, a razão entre a luminância de pico do estado doméstico e a luminância de pico produzida com o nível máximo de brilho pelo televisor no estado ativo, expressa em percentagem,
 - v) em relação a monitores de televisão, uma descrição das características relevantes do sintonizador utilizado para as medições;
- h) Em relação a cada estado de vigília e/ou de desativação
 - i) valores do consumo, em termos de potência, em watts, arredondados às centésimas,
 - ii) o método de medição utilizado,
 - iii) descrição do modo como o estado foi selecionado ou programado,
 - iv) sequência de eventos que conduz ao estado em que o televisor muda automaticamente de estado.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. Para efeitos da conformidade e verificação do cumprimento dos requisitos do presente regulamento, as medições são efetuadas através de um procedimento de medição fiável, exato e reproduzível, que tenha em conta os métodos de medição geralmente reconhecidos como os mais avançados.

2. Medições do consumo, em termos de potência, no estado ativo.

a) Condições gerais:

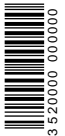
- i) As medições serão efetuadas a uma temperatura ambiente de 23 °C +/- 5 °C;
- ii) As medições serão efetuadas por meio de um sinal vídeo de conteúdos radiodifundidos dinâmicos, que represente os conteúdos típicos de radiodifusão televisiva. A medição é o valor médio do consumo, em termos de potência, em dez minutos consecutivos;
- iii) As medições serão feitas depois de o televisor ter estado em estado de desativação durante, no mínimo, uma hora, seguida de, no mínimo, uma hora em estado ativo e serão completadas antes de ter estado, no máximo, três horas em estado ativo. O sinal vídeo relevante será apresentado durante todo o estado ativo. Para os televisores que se saiba ficarem estáveis num período inferior a uma hora, os referidos períodos podem ser reduzidos, no caso de se verificar que as medições resultantes não variam mais de 2 % em relação aos resultados a que se chegaria de outra forma, utilizando os períodos descritos acima;
- iv) Nas medições efetuadas é admissível um grau de incerteza igual ou inferior a 2 % com um nível de confiança de 95 %;
- v) As medições serão efetuadas com a função de controlo automático do brilho, caso esta função exista, desativada. Se a função de controlo automático do brilho existir e não puder ser desativada, as medições devem ser efetuadas com uma entrada direta de luz no sensor de luz ambiente a um nível igual ou superior a 300 lux.

b) Condições de medição do consumo, em termos de potência, dos televisores em estado ativo:

- i) Televisores sem menu imposto: O consumo, em termos de potência, é medido no estado ativo do televisor como fornecido pelo fabricante, ou seja, os controlos de brilho do televisor estão na posição ajustada pelo fabricante para o utilizador final;
- ii) Televisores com menu imposto: O consumo, em termos de potência, é medido no estado doméstico;
- iii) Monitores de televisão sem menu imposto: O monitor de televisão é ligado a um sintonizador adequado. O consumo, em termos de potência, é medido no estado ativo do televisor como fornecido pelo fabricante, ou seja, os controlos de brilho do monitor de televisão estão na posição ajustada pelo fabricante para o utilizador final. O consumo, em termos de potência, do sintonizador não é relevante para as medições de consumo, em termos de potência, do monitor de televisão no estado ativo;
- iv) Monitores de televisão com menu imposto: O monitor de televisão é ligado a um sintonizador adequado. O consumo, em termos de potência, é medido no estado doméstico.

3. Medições do consumo, em termos de potência, nos estados de vigília e/ou de desativação:

Nas medições de potências iguais ou superiores a 0,50 watts é admissível uma incerteza igual ou inferior a 2 % com um nível de confiança de 95 %. Nas medições de potências inferiores a 0,50 watts, é admissível uma incerteza igual ou inferior a 0,01 watts com um nível de confiança de 95 %.



4. Medições de luminância de pico.

- a) As medições da luminância de pico serão efetuadas com um medidor de luminância orientado para a porção de ecrã que exibe uma imagem inteiramente (100 %) branca, que faz parte de uma imagem-padrão de «teste de ecrã total», que não ultrapasse o ponto do nível médio da imagem, no qual se produz uma limitação da potência no sistema de acionamento da luminância do ecrã.
- b) As medições da taxa de luminância serão feitas sem perturbar o ponto de deteção do medidor de luminância no ecrã quando se comuta entre o estado doméstico ou o estado ativo do televisor como ajustado pelo fornecedor, consoante o caso, e o nível máximo de brilho no estado ativo.

5. O índice de eficiência energética (IEE) é calculado do seguinte modo: $IEE = P/P_{ref}(A)$

sendo:

- $P_{ref}(A) = P_{basic} + A \times 4,3224 \text{ W/dm}^2$,
- $P_{basic} = 20 \text{ W}$ para televisores com um sintonizador/recetor e nenhum disco rígido,
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s),
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 28 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s) e dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 15 \text{ W}$ para monitores de televisão,
- A é a área visível do ecrã expressa em dm^2 ,
- P é o consumo, em termos de potência, do televisor em estado ativo, em watts, arredondado às décimas.

6. O consumo de energia anual em estado ativo E, em kWh, é calculado como sendo $E = 1,46 \times P$.

7. Televisores com controlo automático do brilho

Para efeitos do cálculo do índice de eficiência energética e do consumo de energia anual no estado ativo, o consumo, em termos de potência, no estado ativo, como estabelecido em conformidade com o procedimento previsto neste Anexo, é reduzido em 5 % se as condições seguintes forem satisfeitas quando o televisor é colocado no mercado:

- a) A luminância do televisor no estado doméstico ou no estado ativo, tal como fixada pelo fornecedor, é automaticamente reduzida quando a intensidade da luminosidade ambiente se situe entre 0 lux e, no mínimo, 20 lux;
- b) O controlo automático de brilho é ativado no estado doméstico ou no estado ativo do televisor, como tenha sido fixado pelo fornecedor.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria conjunta nº 71/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

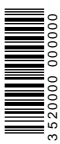
O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos Termoacumuladores, alimentados a partir de energia elétrica, com uma potência térmica nominal $\leq 70 \text{ kW}$.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho de 2019, entende-se por:

- a) «Termoacumulador»: um dispositivo que:
- i. Está ligado a uma fonte de alimentação externa de água potável ou para uso sanitário;
 - ii. Gera e transfere calor para produzir água quente potável ou para uso sanitário, a determinados níveis de temperatura, quantidades e caudais durante determinados intervalos de tempo; e
 - iii. Está equipado com um ou mais geradores de calor;
- b) «Condições nominais normais»: as condições de funcionamento dos Termoacumuladores para estabelecer a potência térmica nominal, a eficiência energética do aquecimento da água e o nível de potência sonora, bem como as condições de funcionamento dos reservatórios de água quente para estabelecer as perdas permanentes de energia;
- c) «Eficiência energética do aquecimento da água» (η_{wh}): o rácio entre a energia útil fornecida por um Termoacumulador e a energia necessária para a sua geração, expresso em %;



3 520000 000000